

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO
DO PARANÁ**

Processo nº 0001011-80.2017.8.16.0185

MASSA FALIDA DE HOTEL DEL REY LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, neste ato representada pelo seu Administrador Judicial RICARDO ANDRAUS, vem, com o máximo respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão do mov. 262, expor e requerer o que segue.

Referido comando judicial ordenou a manifestação do Administrador acerca dos embargos de declaração interpostos pela União Federal (mov. 258) e pelo o Município de Curitiba (mov. 259), ambos contra a decisão de mov. 242. Diante da ordem judicial emanada por este douto juízo para que aqueles entes promovesse a ação ordinária prevista no art. 10, parágrafo 6.º da Lei 11.101/2005 para fins de inclusão de seus créditos no QGC - o qual já está consolidado - as partes se insurgiram.

Alegaram, em suma, que a decisão foi omissa quanto aos dispositivos que excluem os créditos tributários da necessidade de habilitação nos autos falimentares (art. 187 do CTN, 29 da LEF e 7.º da LRF). Ambos apontam que, tão logo decretada a falência, compareceram aos autos para relacionar créditos inscritos em dívida ativa (União ao mov. 38 e Município ao mov. 40). Assim, em idênticos pedidos, requereram o provimento de seus declaratórios *"para que Vossa Excelência à luz do disposto nos arts 187 do CTN e art. 29 da Lei 6830/80, se determine ao Sr. Administrador Judicial a inclusão dos créditos cuja penhora foi feita nestes autos, no QGC."*



Razão, contudo, não lhes assiste.

Em primeiro lugar, há de se apontar que sequer os pedidos que originaram a decisão embargada são iguais, o que, por certo, faz com que não seja possível que os pedidos dos declaratórios sejam os mesmos: enquanto o Município pleiteou, ao mov. 193, a "reserva de valores com base no direito de preferência tutelado pelo ordenamento jurídico", a União sequer formulou pedido, pois a decisão embargada tratou de auto de penhora encaminhado pelo Juízo da 19.^a Vara Federal de Curitiba (autos 5011672-87.2018.4.04.7000), como se vê ao mov. 229.

Aliás, sobre os créditos constantes do QGC consolidado, ao mov. 194 a União veio aos autos "*tomar ciência da informação do Sr. Administrador de que incluiu todos os créditos da União no Quadro Geral de Credores.*"

Ora, se a parte deliberadamente manifestou ciência do QGC apresentado, não há como requerer, após, que o Administrador incluía "créditos cuja penhora foi feita nestes autos".

Deste modo, ainda que as Embargantes tragam à baila a redação dos artigos 187 do CTN e 29 da LEF, em especial, verifica-se que estes tratam da não sujeição da **cobrança judicial do crédito tributário** ao concurso de credores falimentar e à habilitação, o que significa, ao rigor da letra legal, que é permitido ao credor fiscal promover a cobrança judicial da dívida, observada a sua preferência em relação aos demais credores, apenas isso.

Tal situação, por certo, não autoriza a inclusão de créditos na lista de credores da Massa Falida, independente da classificação dos créditos pelo seu tipo ou natureza. Nesta esteira, se o raciocínio das Embargantes estivesse correto, não haveria razão, por exemplo, para que as dívidas fiscais figurassem no rol constante do artigo 83 da LRF - como lá estão previstas no inciso III.



Veja-se, portanto, que a alegada não sujeição da cobrança judicial do crédito tributário não autoriza que seja dispensada a insurgência oportuna acerca da lista de credores apresentada nos termos da Lei 11.101/2005.

Deste modo, é irretocável a decisão embargada, na medida em que o parágrafo 6.º do artigo 10 da LRF aponta que *"após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito."*

Requer, pois, sejam conhecidos e rejeitados os pedidos de "determinação ao Administrador para que inclua os créditos no QGC".

Por este motivo, pugna este Administrador Judicial pela rejeição dos embargos de declaração apresentados aos movimentos 258 e 259, respectivamente, pela União Federal e pelo Município de Curitiba.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 9 de agosto de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR n.º. 31.177

